

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e
Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento.
5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 :
São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

ANONIMIZAÇÃO DE DADOS COMO FORMA DE GARANTIR A PRIVACIDADE DO TITULAR E A CONTINUIDADE DO NEGÓCIO POR PARTE DAS EMPRESAS

ANONYMIZATION OF DATA AS A WAY TO ENSURE THE PRIVACY OF THE HOLDER AND BUSINESS CONTINUITY BY THE COMPANIES

**Ingrid Luize Bonadiman Arakaki
Luciana da Silva Vilela**

Resumo

A Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), passou a regular o tratamento de dados pessoais. Contudo, muitas empresas que utilizavam dados pessoais como forma de prospecção de informações valiosas para o desenvolvimento e expansão de seus negócios viram-se em situação de possível descumprimento da lei, estando sujeitas inclusive a sanções financeiras severas. Sobre tal impasse, a LGPD prevê importante exceção a ser explorada pelo mercado, a anonimização dos dados do titular, cujo objetivo une tanto a privacidade do titular dos dados, quanto a continuidade do negócio por parte das empresas que atuam como operadoras e/ou controladoras de dados. Esse trabalho busca então analisar o processo de anonimização de dados nos termos previstos na LGPD. Para execução foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, a partir do método dedutivo, partindo de conceitos genéricos, buscando sua afirmação e particularização.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Dados pessoais, Anonimização

Abstract/Resumen/Résumé

Law 13.709/2018, known as the General Data Protection Law (LGPD), now regulates the processing of personal data. However, many companies that used personal data as a means of prospecting valuable information for the development and expansion of their businesses found themselves in a situation of possible breach of the law, being even subject to severe financial sanctions. Regarding this impasse, the LGPD foresees an important exception to be exploited by the market, the anonymization of the data of the data subject, whose objective unites both the privacy of the data subject and the continuity of the business by the companies that act as operators and / or controllers. of data. This work then seeks to analyze the data anonymization process under the terms provided for in the LGPD. For execution, documentary and bibliographic research was used, based on the deductive method, starting from generic concepts, seeking its affirmation and particularization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Personal data, Anonymization

INTRODUÇÃO

Desde o início da utilização de tecnologias em todo o mundo, principalmente no que se refere ao uso da internet, verificou-se a necessidade de haver uma regulação legislativa específica sobre o tema, a fim de dirimir os conflitos que eventualmente poderiam surgir, tanto entre pessoas físicas, quanto jurídicas de direito público ou privado, em suas mais variadas relações.

No Brasil, o direito digital foi abordado de forma mais abrangente pela Lei 12.965/2014, popularmente chamada de Marco Civil da Internet, que dispunha basicamente sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

Contudo, com o passar dos anos e constantes modificações no uso da rede por parte de seus usuários, principalmente no que se refere a captação, armazenamento e tratamento dados, a questão foi novamente trazida ao cenário político-jurídico. Isso porque, apesar do Marco Civil da Internet garantir privacidade, a proteção de dados ainda não tinha tido a relevância protetiva devida.

Diante de tal fato, baseada principalmente na legislação europeia *General Data Protection Regulation* (GDPR), foi criada em 2018 no Brasil a LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Apesar do grande avanço, muitas empresas que utilizam dados como sua principal fonte de riqueza, viram-se em situação delicada, pois manter os processos que envolvem o tratamento de dados pessoais da forma como vinham sendo feitos acabaria por impor-lhes diversas penalidades previstas na nova legislação.

A continuidade do negócio estava então em cheque, pois de um lado tinha-se um entrave à possibilidade de manutenção de tratamento dos dados já coletados e também dos que futuramente viriam a ser, e de outro, caso optasse por continuar a fazê-lo, sanções financeiramente consideráveis que trariam impactos ao capital.

Porém, a própria LGPD prevê exceções que beneficiam ambas as partes, uma delas constitui o processo chamado de anonimização de dados, que visa garantir privacidade ao titular e possibilidade de manter os dados sob tratamento nas empresas.

O presente estudo busca então analisar tal processo e seus benefícios à luz dos termos previstos na LGPD, por meio da pesquisa exploratória e descritiva, documental e bibliográfica, a partir do estudo de obras e artigos. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até a sua particularização.

1. DADOS, VALOR INESTIMÁVEL ÀS EMPRESAS

A LGPD, como o próprio nome sugere, tem como principal foco proteger os dados pessoais, e de forma ainda mais específica os dados pessoais sensíveis, como de idosos, crianças, etc. A atuação legislativa foi necessária, haja vista que os dados constituem fonte inesgotável para prospecção de informações vantajosas às empresas, agregando valor inestimável à atividade econômica.

Menezes e Colaço (2019, p.158-159) afirmam que a todo momento os indivíduos são compelidos a depositar seus dados pessoais, até os mais íntimos, para ser possível interagir na rede, de modo que a informação se tornou uma moeda de troca nas interações sociais e comerciais.

Assim, o tratamento desses dados coletados por empresas dos mais variados segmentos tem crescido exponencialmente. Segundo Mayer-Schönberger e Cukier (2013, p.4) “os dados se tornaram matéria-prima dos negócios, um recurso econômico vital, usado para criar uma nova forma de valor econômico”.

Prosseguem ainda os autores (2013, p.7), afirmando que a partir do momento em que a escala de dados com a qual determinada empresa trabalha é aumentada, ganha-se margem para inovação, o que não era possível quando tinha-se a disposição quantidades menores desse insumo tão valioso.

Verifica-se, portanto, que atualmente a tecnologia relacionada a coleta de dados é item indispensável às empresas. Por esse motivo, capta-se uma imensidão de dados de inúmeros

titulares, afim de traçar estratégias de negócios eficazes e assertivas, tornando a atividade econômica cada vez mais rentável.

Se constata ainda que os dados têm sido captados tanto para uso próprio, quanto para terceiros. Já as empresas que ainda estão distantes dessa realidade, encontram barreiras reais de crescimento.

Não se ignora as vantagens econômicas que podem ser obtidas pelos insumos (conjunto suficiente de informações e pelas técnicas de tratamento associadas aos chamados Big Data e Data Mining) e pelos produtos (inferidos com os dados coletados). (...) Dados coletados em um mercado podem ser extremamente úteis para o exercício de outra atividade – por exemplo, informações sobre sinistros reunidas por seguradoras podem ter valor para a indústria automobilística, dados coletados por companhias aéreas auxiliariam hotéis. Padrões de consumo, dados de geolocalização, hábitos pessoais: todos os conjuntos de dados têm alguma importância para diferentes mercados. Aqui não se delimita a importância das informações inferidas pela coleta de dados apenas a uma questão de eficiência (para aqueles que delas disponham), mas de um entrave que pode majorar a distorção concorrencial já antes existente. (MURAD; REQUENA, 2019, p.650)

Nessa relação, se de um lado há empresas competitivas, de outro lado, tem-se o titular do dado, indivíduo vulnerável em meio ao volume de informações constantemente modificadas.

Desse modo, os dados pessoais passaram a receber especial proteção jurídica pois percebeu-se a lesividade de seu uso indiscriminado, pois até a entrada em vigor da LGPD, via de regra, enquanto não se esbarrasse no que fosse expressamente proibido em lei, as ações envolvendo o tratamento de dados era de todo permitido.

Veja-se que, sob essa perspectiva, a LGPD pode, igualmente, ser vista como um freio e um agente transformador das técnicas atualmente utilizadas (...). Tal aspecto é fundamental para a compreensão da LGPD, porque os valores e objetivos por ela reconhecidos representam um importante contraponto à tendência de monetização dos dados, considerando-os como commodities e objeto de livre extração ou negociação. (FRAZÃO, 2019, p.103)

Assim, para haver equilíbrio entre os sujeitos envolvidos nesse processo, surge a possibilidade de proceder a anonimização dos dados, como forma de solução de mercado, garantindo o viés negocial e, concomitantemente, o protetivo dos direitos fundamentais.

2. ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No que se diz respeito a dimensão do conceito de dados pessoais, a LGPD adotou o critério expansionista, conceituado por Cots e Oliveira (2019, p.71) da seguinte forma: “não define apenas como pessoais os dados que, imediatamente, identifiquem uma pessoa natural (viés do critério reducionista), como poderia ser informações como o nome, número do CPF, imagem, etc., mas abarcou também os dados que tornam a pessoa identificável de forma não imediata ou direta”.

Todas essas informações são de grande relevância para as empresas e com frequência são utilizadas para direcionar seu alvo de mercado, de modo, por consequência lógica, também são tratados, sendo objeto de proteção da LGPD. Contudo, apesar da extensão de hipóteses abarcadas nesse conceito, importante destacar que nem todos os dados pessoais são alvos de proteção da norma.

O artigo 12 da LGPD exclui de forma taxativa do âmbito de incidência do diploma normativo os dados anonimizados:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Em termos simples, dados anonimizados são aqueles relativos a determinado titular que não possa ser identificado, nos termos do conceito expansionista acima descrito, levando-se em consideração a utilização de ferramentas técnicas razoáveis e disponíveis quando da realização do tratamento.

Houaiss e Villar (2009, p.140) afirmam que a antítese do conceito de dado pessoal, seria um dado anônimo, através do qual seria impossível revelar a identidade de uma pessoa, e como o próprio nome diz, não teria nome e nem rosto.

Desse modo, com menor ou maior grau de intensidade, o processo de anonimização consiste em gerenciar de forma proposital a identificabilidade de determinada base de dados, garantindo assim a privacidade do titular e progresso tecnológico atrelado às atividades de mercado das empresas.

Nesse sentido afirmam Santos, Cerqueira e Meneghetti que

uma forma de reduzir todos esses riscos, como também garantir a proteção dos direitos constitucionais dos consumidores e o desenvolvimento tecnológico, é a utilização de técnicas que possibilitam a anonimização de dados pessoais. A anonimização de dados, objetiva que os dados pessoais, sejam eles sensíveis ou somente pessoais, não possam ser relacionados ao seu titular, protegendo assim a sua privacidade, dignidade, bem como a inviolabilidade da vida privada. O processo para anonimização de dados é composto por algumas técnicas, que conforme Bruno Ricardo Bioni (2020, p.61) “buscam eliminar tais elementos identificadores de uma base de dados”. (SANTOS; CERQUEIRA; MENEGHETTI, 2020, p.1224-1225)

Portanto, para tornar possível a continuidade dos bancos de dados por parte das empresas que já o utilizam, será necessário investir em tais processos, partindo-se da premissa de que, com esforço razoável, não seja possível relacionar diretamente o dado armazenado a determinado indivíduo. Ou seja, se para conseguir relacionar um dado a uma pessoa, seja necessário um esforço além do razoável, em tese, não se trata de dados pessoais, sendo considerado anônimo.

Em caso de ocorrência de reidentificação, disciplina a LGPD que essa reversão deve ocorrer utilizando exclusivamente meios próprios ou esforços razoáveis, levando em consideração fatores objetivos.

Assim, visando o cumprimento da lei e mitigação dos efeitos do risco de vazamento de dados, recomenda-se o investimento em técnicas de anonimização que assegurem a irreversibilidade, ou criem maior grau de dificuldade, desincentivando sua reversão.

Isso porque, de acordo com parágrafo terceiro, do artigo 12, da LGPD, estabelece que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações de segurança.

CONCLUSÃO

No cenário atual em que a informação passou a ditar os passos da sociedade, tornando-se item valioso para quem a detém, imprescindível analisar com cautela os direitos e deveres inerentes a toda pessoa, física ou jurídica, que participe dessa relação, de modo que a tecnologia esteja pautada tanto pelo mercado, quanto pelo direito dos titulares de dados, criando verdadeira relação de mutualismo.

Evidente que a lei, por si só, em que pese as penalidades previstas, não dispõe de toda coerção necessária para fazer valer suas normas, todavia, a LGPD ao fixar soluções tecnológicas como forma de se fazer cumprir, traz consigo grande chance de praticabilidade.

Assim, pode-se perceber que para as prescrições jurídicas encontrarem aplicação prática no mundo da proteção de dados é necessário que se utilize os meios técnicos já disponíveis, bem como os modernize como forma de garantir a continuidade dos negócios em convergência ao direito dos titulares de dados.

Conclui-se, portanto, que as tecnologias são importantes aliadas na prevenção à ocorrência de danos, de modo que o processo de anonimização de dados constitui opção relevante de adequação ao ordenamento jurídico setorial vigente por parte das empresas.

REFERÊNCIAS

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo; VIOLA, Mario. **Risco e informação pessoal: o princípio da finalidade e a proteção de dados no ordenamento brasileiro**. Revista Brasileira Risco e Seguro, Rio de Janeiro, v.5, n, 10, out. 2009 – mar. 2010.

FRAZÃO, Ana. **Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 99-129.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAYER- SCHONBERGER, Victor; Cukier, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENEZES, Joyce Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica?**. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 157-197.

MURAD, Raul; REQUENA, Rodrigo. **Fluxo de informação no âmbito dos grupos societários e proteção dos dados pessoais**. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 99-129.

SANTOS, Marina Santos, CERQUEIRA, Norma, e MENEGHETTI, Rayssa. **Anonimização de dados como garantia ao direito à privacidade na internet das coisas (internet of things-IoT)**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. V.8, n. 5, 2020, p. 1219-1229.